



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº _____, DE 2019
(DO DEPUTADO LUCAS REDECKER E OUTROS)

“Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para estabelecer novo prazo para o pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.”

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2028, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual que, somado aos recursos provenientes dos instrumentos previstos nos incisos I, II, III e IV do § 2º deste artigo, constitua montante suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial de pagamento de precatórios a que se refere este artigo, em conformidade com o plano de pagamento consolidado relativo às respectivas administrações direta e indireta, a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.

.....
§ 2º.....

III - empréstimos, excetuados para esse fim as condições e requisitos exigidos em lei ou em outros atos normativos nos contratos de financiamento celebrados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com a União ou com instituições financeiras, não se lhes aplicando ainda os limites de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

endividamento de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, bem como a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da Constituição Federal;

.....

§ 4º No período de vigência do regime especial a que se refere este artigo, a União, diretamente, ou por intermédio das instituições financeiras oficiais sob seu controle, disponibilizará, sempre que demandada, em consonância com o plano de pagamento dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, linha de crédito especial para pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata este artigo, observadas as seguintes condições:

I - no financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo, ao final de cada exercício financeiro, serão adotados os índices e critérios de atualização que incidem sobre o pagamento de precatórios, nos termos do § 12 do art. 100 da Constituição Federal;

II - o financiamento dos saldos remanescentes de precatórios a pagar a que se refere este parágrafo, ao final de cada exercício financeiro, será feito em parcelas mensais suficientes à satisfação da dívida assim constituída;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de ciência ampla, os precatórios são dívidas de responsabilidade da União, dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios, resultantes de sentenças judiciais das quais não cabem mais recursos, em que se condena o Ente Político a pagar determinada quantia aos seus credores.

O pagamento desses títulos além de se constituir uma obrigação constitucional é um fator impactante no gasto público em boa parte dos Estados e dos Municípios, comprometendo parcela significativa da receita pública, com impacto negativo para a oferta de serviços públicos em áreas de inegável relevância como nos casos da segurança pública, da atenção à saúde da população, da educação básica e dos investimentos em infraestrutura.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O alto índice de inadimplência de Estados e Municípios no passado em relação ao pagamento de precatórios motivou a edição das Emendas Constitucionais n^{os} 94, de 2016, e 99, de 2017, de iniciativa conjunta dos membros das duas Casas do Congresso Nacional, para estabelecer um regime especial mais compatível para as finanças estaduais e municipais para o pagamento destes débitos resultantes de sentenças judiciais.

A Emenda Constitucional n^o 99, de 2017, proporcionou um alívio para as finanças estaduais e municipais, ao permitir, entre outras medidas, que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontrassem em mora no pagamento de seus precatórios, quitassem, até 31 de dezembro de 2024, seus débitos vencidos e os que vencerem dentro desse período.

No entanto, o prazo acima estabelecido pela EC n^o 99, de 2017, ainda não foi suficiente para permitir aos Estados, Distrito Federal e Municípios com elevados estoques de precatórios um alívio financeiro suficiente para não só honrar o pagamento destes passivos, como também para fazer frente a outros compromissos de exigibilidade incontestável, como o pagamento das respectivas dívidas com a União, o pagamento dos encargos com servidores, civis e militares, com inativos e pensionistas, e, naturalmente, com a provisão dos serviços públicos reclamados pela população.

De outra parte, apesar de ter ocorrido um aumento significativo no pagamento de precatórios pelos Entes Subnacionais nos dois últimos anos, providência que muito beneficiou os credores de tais títulos, na comparação com os pagamentos destes débitos públicos nos períodos anteriores, verifica-se que, ao se proceder à análise do período compreendido entre 2010 e 2018, aumentou também o número de precatórios requisitados aos Estados e Municípios, de modo que a dívida com os precatórios não diminuiu, mantendo seu valor em alguns casos neste espaço de tempo.

Em razão disto, estamos submetendo a presente proposição à análise de nossos Pares para alterar o art. 101 do ADCT, na redação que lhe foi dada pela EC n^o 99, de 2017, para permitir aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pagamento de seus precatórios quitarem, **até 31 de dezembro de 2028**, seus débitos vencidos e os que vencerão neste período, devidamente atualizados, depositando em conta especial do Tribunal de Justiça local, um doze avos do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para, em conjunto com os recursos provenientes dos demais instrumentos previsto no § 2º do artigo 101, a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do presente regime especial, em conformidade com plano de pagamento consolidado da administração pública direta e indireta do ente federado apresentado ao Tribunal de Justiça local.

A proposta explicita, ainda, a periodicidade e a dispensa de requisitos de contratação e endividamento aplicáveis aos empréstimos previstos como um dos instrumentos do regime especial de pagamento de precatórios no inciso III do § 2º do artigo 101 do ADCT.

Estamos convictos de que a medida interessa diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios que assim terão condições mais favorecidas para honrarem o pagamento dos precatórios, com a vantagem adicional de não colocarem em risco o pagamento de outros compromissos financeiros igualmente importantes e a prestação de serviços públicos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADO LUCAS REDECKER